



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10668/09**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serra Branca

Interessado(a): Maria Aparecida Silva dos Prazeres

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e devolução à origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 03802/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Aparecida Silva dos Prazeres, matrícula n.º 0300050-0, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Serra Branca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* a devolução à origem.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 24 de setembro de 2015**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
PRESIDENTE

Cons. Em Exercício. Marcos Antônio da Costa  
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10668/09**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Aparecida Silva dos Prazeres, matrícula n.º 0300050-0, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Serra Branca.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatórios reputando necessária a notificação da autoridade responsável com vistas a apresentar documentação necessária à instrução processual, retificação dos cálculos proventuais e esclarecimento acerca dos reajustes aplicados.

Após a apresentação de defesas por parte da autoridade responsável, a unidade técnica, em derradeira manifestação processual, constatou que foram ofertados os documentos probatórios necessários para a concessão da presente aposentadoria, motivo pelo qual sugeriu o competente registro ao novo ato de fl. 13.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *1ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine a devolução à origem.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de setembro de 2015**

Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa  
RELATOR